



Câmara dos Deputados

C0060336A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.578, DE 2016**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2887/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências.

Art. 2º É garantido aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o ressarcimento dos custos realizados com o pagamento de defesa técnica procedida em processos de natureza administrativa ou judicial, em inquérito civil ou criminal, no qual venham a ocupar o polo passivo em decorrência da prática de atos funcionais, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – o ato tenha sido praticado em função do exercício regular de cargo efetivo integrante da estrutura dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal;

II – o ato atacado não seja contrário a parecer ou orientação normativa da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Segurança Pública ou dos respectivos órgãos que integram, editado até a data do ato questionado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata esta Lei dependerá de pedido do interessado direcionado ao Secretário de Estado da Segurança Pública, com manifestações favoráveis do superior hierárquico imediato e do titular do órgão que o cargo integre, contendo a demonstração de que sua ação foi lícita, devendo ser instruída com toda a documentação necessária à sua comprovação, tais como o contrato de prestação de serviços advocatícios, nota fiscal do serviço contratado e cópia das petições já protocolizadas, dentre outros.

Art. 3º Atendidas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, serão reembolsados, aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal, os honorários advocatícios despendidos, limitados ao valor previsto na tabela de honorários da respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o seguinte:

I – a autorização será da alçada do Secretário de Estado de Segurança Pública e será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 2º;

II – exigência de assinatura, por parte do militar ou servidor, de termo de responsabilidade de devolução dos valores, nas hipóteses do art. 4º desta Lei;

III – para efeito do disposto nesta Lei, o advogado deverá possuir registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O agente público devolverá os valores resarcidos conforme art. 3º desta Lei, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando o ato for considerado ilegal ou constitucional por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇA**

Os servidores de segurança pública e os militares são empregados nas mais diversas áreas na defesa da sociedade, onde são expostos a situações de risco, tendo muitas vezes de decidir em segundos pela sua vida, de seus companheiros de trabalhos e de terceiros.

Ocorre que esses servidores, que são injustamente mal remunerados, muitas vezes estão respondendo a processo administrativo ou judicial em virtude do exercício da sua função e têm que empenhar os seus salários para pagar advogados, uma vez que o Estado é omisso na sua defesa.

Esses profissionais retiram parte do alimento da sua casa para custear advogados, que são caríssimos comparados à sua realidade salarial.

Esse projeto vem fazer justiça a esses profissionais que necessitam de uma defesa qualificada, como garantia para a segurança na prestação de um serviço essencial.

Temos a certeza que os demais pares irão apoiar e aperfeiçoar esta proposição durante a sua tramitação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuiser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------